

**ANÁLISE DA INSOLVÊNCIA NO BRASIL:
DO REGIME CIVIL À RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL¹**

Vinícius Castro²

Sumário: O Dualismo da Insolvência no Brasil. 1. A Insolvência Civil (O Regime Estático e Residual). 1.1. Base Legal e Critério de Aferição. 1.2. Procedimento e Efeitos. 1.3. Ordem de Pagamento (Classificação de Créditos Cíveis). 2. A Insolvência Empresarial (O Regime Dinâmico - Lei 11.101/05). 2.1. Princípio-Chave: A Preservação da Empresa. 2.2. Pressupostos Subjetivos (Quem pode usar a LRF?). 2.3. O Conceito de "Juízo Universal" na LRF. 2.4. Os instrumentos de recuperação e de falência da LRF. 2.4.1. Recuperação Extrajudicial. 2.4.2. Recuperação Judicial. 2.4.3. Falência.

O Dualismo da Insolvência no Brasil

O ordenamento jurídico brasileiro adota uma política legislativa dualista para tratar o devedor em crise, separando nitidamente a insolvência "civil" da insolvência "empresarial".

Embora ambas as situações decorram de um desequilíbrio econômico onde o passivo supera a capacidade do ativo de satisfazer as dívidas, a abordagem legal, os critérios de aferição e os objetivos de cada regime são drasticamente diferentes.

- a) **A Insolvência Civil:** Focada no devedor não-empresário (como pessoas naturais, associações, fundações e sociedades simples).

¹. Material preparado para os alunos da disciplina de Direito Empresarial da FURG – Ano 2025.

². Advogado e Professor do Magistério Superior na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande, Doutor em Direito pela Universidade do Porto – Portugal, Doutor e Mestre em Políticas Sociais e Direitos Humanos pela UCPEL, Especialista em Direito Público pela UNIDERP e em Carreiras Jurídicas pela FESMP/RS.

- b) **A Insolvência Empresarial:** Direcionada ao "empresário" e à "sociedade empresária", conforme definido no Código Civil de 2002 (Art. 966).

Este texto analisa os pressupostos e procedimentos de cada sistema, com ênfase no regime empresarial e nos instrumentos da Lei Federal 11.101/05, conhecida como Lei de Recuperação e Falência (LRF).

1. A Insolvência Civil (O Regime Estático e Residual)

A insolvência civil é o regime aplicado ao devedor não-empresário. Sua estrutura é consideravelmente mais antiga e possui um foco puramente liquidatório.

1.1. Base Legal e Critério de Aferição

Diferente do regime empresarial, a insolvência civil não possui uma lei moderna e consolidada. Sua regulamentação é fragmentada:

- a) **Direito Material:** Baseia-se nas regras de "preferências e privilégios creditórios" do Código Civil de 2002 nos artigos 955 a 965.
- b) **Direito Processual:** De forma anacrônica, o procedimento ainda é regido pelo Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), especificamente os artigos 748 a 786-A. A vigência do CPC/73 foi mantida provisoriamente pelo artigo 1.052 do CPC/2015.

O critério central para sua declaração é **estático e patrimonial**: a constatação judicial de que o passivo é superior ao ativo, chamada por parte da doutrina de "estado patrimonial deficitário".

1.2. Procedimento e Efeitos

O objetivo da insolvência civil não é recuperar o devedor, mas sim organizar a liquidação de seus bens para pagar os credores de forma coletiva.

- i. **Declaração:** A declaração judicial de insolvência acarreta ao devedor a perda da administração de seus bens.
- ii. **Juízo Universal:** Forma-se um concurso de credores, onde todos são chamados por edital para habilitar seus créditos.
- iii. **Exceções:** Importante notar que créditos fiscais (Fazendas Públicas e autarquias) não se submetem a este concurso e podem prosseguir com execuções próprias, o que na prática pode esvaziar a massa de bens para os demais credores.

1.3. Ordem de Pagamento (Classificação de Créditos Civis)

Quando os bens são insuficientes, os pagamentos seguem uma ordem cronológica de preferências e privilégios. A estrutura básica é:

1. Créditos Trabalhistas
2. Créditos Tributários (que, como visto, correm por fora)
3. Encargos da Massa
4. Créditos com Garantia Real (ex.: hipoteca)
5. Créditos com Privilégio Especial (Art. 964, CC/02)
6. Créditos com Privilégio Geral (Art. 965, CC/02)
7. Créditos Quirografários (sem garantia)

2. A Insolvência Empresarial (O Regime Dinâmico - Lei 11.101/05)

A insolvência empresarial recebe um tratamento completamente distinto. O foco sai do "patrimônio" do devedor e se volta para a "atividade econômica organizada" (a empresa – Teoria da Empresa).

O critério de aferição da crise aqui é **dinâmico**. Analisa-se a impontualidade do devedor ou a prática de "atos de falência" (Art. 94 da LRF).

A legislação central é a Lei Federal nº 11.101, de 2005 (LRF), que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência.

2.1. Princípio-Chave: A Preservação da Empresa

O pilar da LRF é o princípio da preservação da empresa, expresso no art. 47 da Lei. O objetivo macroeconômico não é apenas pagar credores, mas preservar a "função social" da empresa, ou seja, a geração de empregos, o recolhimento de tributos e a circulação de riquezas.

O espírito da norma jurídica é preservar a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, a fim de assegurar o meio viável para o desenvolvimento da ordem econômica nos termos da Constituição de 1988 (art. 170). Isto importa inclusive a alteração do sujeito, empresário ou sociedade empresária, para garantir a recuperação e a continuidade da empresa.

2.2. Pressupostos Subjetivos (Quem pode usar a LRF?)

A lei é restrita, pois seus benefícios aplicam-se apenas a empresários e sociedades empresárias devidamente registradas (empresários "regulares"). Em regra, ficam de fora sociedades simples (como sociedades de médicos ou advogados), cooperativas e associações.

2.3. O Conceito de "Juízo Universal" na LRF

Ao ser deferido o processamento da recuperação judicial ou decretada a falência, o juízo responsável, chamado de "juízo concursal", torna-se universal. Isso significa atração da competência para decidir sobre todos os bens e interesses do devedor.

Os principais efeitos, previstos no art. 6º da LRF, são:

- a) **Suspensão de Ações (o “Stay Period”)**: Suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias.
- b) **Proibição de Construção**: Proibição de atos de penhora, arresto ou qualquer constrição sobre os bens do devedor.

Essa universalidade é tão forte que o eg. STJ já consolidou o entendimento de que mesmo as execuções trabalhistas, após a aprovação do plano de recuperação ou decretação da quebra, devem prosseguir no juízo concursal.

2.4. Os instrumentos de recuperação e de falência da LRF

A LRF oferece basicamente três procedimentos distintos, que podem ser vistos como ferramentas para lidar com o tipo de crise do empresário ou da sociedade empresária. Na prática, é importante ter em mente que, antes de tomar qualquer medida em relação ao uso de uma das ferramentas da LRF, é indispensável estudo prévio multidisciplinar da situação concreta de crise ou colapso empresarial que está tratando para projeção do uso da ferramenta correta.

É importante referir que a fase preliminar de admissibilidade da recuperação judicial ou da falência é tão importante, quanto o procedimento após o aceite do juízo para processá-lo.

2.4.1. Recuperação Extrajudicial

Previsão legal: Lei Federal nº 11.101/05, art. 161 a 167.

É um procedimento de negociação privada, realizado fora dos tribunais, onde o devedor busca renegociar suas dívidas com grupos de credores.

Posteriormente, o devedor pode levar o plano negociado ao Poder Judiciário apenas para homologação. Existem duas modalidades:

- i. **Homologação Facultativa** (art. 162, LRF): O devedor negocia com credores e apresenta o plano assinado por eles. Os efeitos da homologação atingem apenas os credores que assinaram o plano.
- ii. **Homologação "Por Classe"** (art. 163, LRF): O devedor precisa da adesão de credores que representem mais da metade (50%) dos créditos de cada espécie abrangida. A grande vantagem é que, após a homologação judicial, o plano é imposto a *todos* os credores daquela classe, inclusive os que não concordaram (dissidentes).

2.4.2. Recuperação Judicial

Previsão legal: Lei Federal nº 11.101/05, art. 47 a 72

Este é o principal instrumento de reestruturação da empresa. É um processo judicial completo e complexo, onde o empresário, ao demonstrar sua crise e sua viabilidade, ganha a proteção do "stay period" (suspensão das execuções) para negociar um Plano de Recuperação com a totalidade de seus credores.

- i. **Processamento:** O pedido deve ser instruído com vasta documentação contábil e um laudo de constatação das reais condições da empresa (arts. 51 e 51-A, LRF).
- ii. **Negociação e Aprovação:** O plano é apresentado e votado pelos credores em uma Assembleia-Geral de Credores (arts. 35 a 46).
- iii. **Objetivo:** Se aprovado pela maioria dos credores (conforme quóruns do art. 45) e homologado pelo juiz, o plano substitui as dívidas antigas e é imposto a todos, permitindo que a empresa continue operando.

2.4.3. Falência

A falência é o procedimento de liquidação, dissolução.

Ela ocorre quando:

1. A recuperação judicial é inviável ou descumprida ("convolação");
2. O próprio devedor a solicita (autofalência); ou
3. Um credor a requer, com base na impontualidade ou em "atos de falência" (Art. 94 da LRF).

O objetivo da falência é arrecadar todos os bens do devedor, vendê-los (Realização do Ativo) e pagar os credores, seguindo uma ordem de preferência legal.

3. A Ordem de Pagamento na LRF (Arts. 83 e 84)

Assim como na insolvência civil, a LRF também estabelece uma ordem de preferência para o pagamento dos credores (a "Classificação dos Créditos"), detalhada nos arts. 83 e 84 da LRF. Esta ordem é *diferente* e mais moderna que a da insolvência civil.

A ordem (simplificada) na Falência é:

- a) **Créditos Extraconcursais:** Dívidas contraídas *após* o pedido de Recuperação Judicial ou custos da própria falência (ex: honorários do Administrador Judicial, financiamentos DIP - Art. 67 e Art. 84). Estes são pagos *antes* de todos os outros.
- b) **Créditos Concursais (Art. 83):**
 - a. Créditos Trabalhistas (limitados a 150 salários-mínimos) e de Acidente de Trabalho.

- b. Créditos com Garantia Real (até o limite do bem gravado).
- c. Créditos Tributários (exceto multas).
- d. Créditos com Privilégio Especial.
- e. Créditos com Privilégio Geral.
- f. Créditos Quirografários (sem garantia).
- g. Multas (contratuais e tributárias).
- h. Créditos Subordinados (ex: créditos de sócios da empresa).

4. Tópicos Especiais e Tendências Jurisprudenciais

4.1. A Situação das Cooperativas e Associações

Embora, em regra, cooperativas e associações civis não se submetam à LRF, a jurisprudência (STJ) tem flexibilizado essa visão.

- O STJ já permitiu o processamento de recuperação judicial de associações civis que, apesar de não terem "fins lucrativos", exercem atividade econômica organizada, como o caso do Grupo Educação Metodista no Rio Grande do Sul.
- No caso das Cooperativas que possuem regras próprias para liquidação, regulada pela Lei 5.764/71, o STJ tem aplicado por analogia muitos conceitos da LRF. Por exemplo, embora as execuções fiscais não parem, cabe ao juízo da liquidação (o "juízo universal") controlar os atos de penhora sobre bens essenciais da cooperativa.

4.2. A Modernização da LRF (Lei nº 14.112/2020)

A LRF foi profundamente alterada pela Lei nº 14.112/2020, que modernizou o sistema, introduzindo:

- **Mediação e Conciliação:** Incentivo a métodos de autocomposição antes ou durante o processo (Seção II-A, Arts. 20-A a 20-D).
- **Financiamento DIP:** Regras claras para o financiamento do devedor durante a recuperação (Seção IV-A).

- **Insolvência Transnacional:** Adoção de regras da UNCITRAL para lidar com empresas de grupos multinacionais em crise (Capítulo VI-A).

Conclusão

O Brasil possui um sistema dualista de insolvência. O regime civil (baseado no CPC/73) é estático, patrimonialista e focado na liquidação. Em contrapartida, o regime empresarial (Lei 11.101/05) é dinâmico, focado na preservação da atividade econômica e oferece um leque sofisticado de ferramentas (RE, RJ e Falência) para que empresas viáveis possam se reerguer, protegendo assim a economia e os empregos.